



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 27 de outubro de 2022.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 352/AGEVAP/JUR/2022

EMENTA: Parecer sobre recurso administrativo apresentado pela empresa FACTO TURISMO LTDA - contra o resultado do Pregão Presencial nº 007/2022, constante do processo administrativo nº 223/2022.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de Parecer sobre recurso administrativo apresentado pela empresa FACTO TURISMO LTDA - contra o resultado do Pregão Presencial nº 007/2022, constante do processo administrativo nº 223/2022.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cuidam dos autos os seguintes documentos, entre outros, para a análise neste parecer: íntegra do processo 223/2022; edital do Pregão Presencial nº 007/2022 e Recurso Administrativo da empresa FACTO TURISMO LTDA.

Feito o breve relatório, opinamos abaixo.

O recurso administrativo em exame foi apresentado contra a decisão que desclassificou a proposta da empresa FACTO TURISMO LTDA do Pregão Presencial nº 007/2022 que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de reserva, emissão, remarcação, cancelamento e contratação de seguro de passagens aéreas nacionais e internacionais, por desatendimento aos itens 5.2 e 6.1.3. do Edital, visto que a proposta de preço não continha a assinatura do representante legal válida, conforme ata de sessão do Ato Convocatório, transcorrida em 05/10/2022.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

I - DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Alega a empresa recorrente que a exigência contida no item 6.1.3. do Edital, de que a apresentação de documentos assinados digitalmente deva estar condicionada à constância de link ou código para a confirmação de autenticidade pela comissão de julgamento no momento do certame estaria ilegalmente restringido a competitividade, alegando que os artigos 4º, inciso III e o § 1º, do artigo 5º em seu inciso III (da Lei Federal 14.063/20, assume-se) definem que a existência de certificado digital no documento seria o bastante para reconhecer a sua autenticidade.

Tal alegação é inteiramente descabida e não merece prosperar. A simples leitura do item 6.1.3 do Edital já é o suficiente para descartar a argumentação trazida pela recorrente (grifo nosso):

6.1.3. Os documentos assinados digitalmente, **quando impressos**, só serão aceitos se possuírem link ou código para confirmação de autenticidade pela comissão de julgamento no momento do certame, vedada qualquer apresentação de documento complementar que não esteja inserido nos envelopes.

Ainda que o documento tenha sido assinado digitalmente através de um certificado digital válido, quando o documento é impresso, essa codificação verificadora de autenticidade não é transferida do arquivo digital para o papel entregue para a comissão de julgamento na entrega dos envelopes com as entregas de preço, reproduzindo uma mera imagem, o que motiva a disposição contida no dispositivo citado.

Não sendo possível verificar a autenticidade da assinatura digital oferecida na proposta de preço da empresa recorrente, a consequência natural do procedimento previsto no Edital do Pregão 007/2022 é a desclassificação da proponente, como vemos:

5.2 As propostas deverão ser apresentadas, obrigatoriamente, rubricadas em todas as suas folhas e assinadas por um titular ou representante legal, sem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas, e ainda:

(...)

5.5 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

II - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto esta Assessoria Jurídica opina para que seja o recurso apresentado pela empresa FACTO TURISMO LTDA indeferido, mantendo-se a sua desclassificação no bojo do Pregão 007/2022.

É o nosso parecer.

ANDRÉ VICTOR ZIMMER SALLES

OAB/RJ 219.774